

A VIOLÊNCIA TEM NOME, MAS NÃO TEM REGISTROS: PROBLEMATIZANDO (IN)VISIBILIZAÇÃO A SUBNOTIFICAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA BAHIA E NO CEARÁ

Sueli Vilasboas Sousa¹
Eugerbia Paula da Rocha²
Ana Luiza Salgado Cunha³

INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher é um fenômeno que se manifesta de forma psicológica, física, sexual, moral e patrimonial. Além disso, os órgãos internacionais também passaram a incluir outras formas de violência de gênero, como a violência política, obstétrica, simbólica e institucional. Dessa maneira, se tratando do conceito dessa violação, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), a define “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”. A referida lei define também os quatro tipos de violência, tais como a física, como ato que cause danos à integridade e corporal. A violência psicológica que causem dano emocional e desestabilização da vítima, o crime de violência sexual, como imposição de práticas sexuais sem consentimento. Patrimonial, que é definida como controle, destruição ou apropriação de bens e recursos financeiros. E por fim a moral, que é definida como Calúnia, difamação ou injúria que comprometam a reputação e honra da mulher.

Porém, como mencionado a existência de outros tipos de violação na contemporaneidade, na perspectiva envolvendo gênero, como pode observar a violência política de gênero que se tornou crime. No Brasil, com a Lei nº 14.192/2021, que estabelece normas para prevenir e punir esse tipo de violência (BRASIL, 2021). Além disso, existe um outro tipo de violência recorrente, tais como a violência obstétrica que é definida como comportamentos abusivos ou negligentes praticados por profissionais de saúde durante a gestação, parto, pós-parto ou aborto, como recusa de atendimento, intervenções sem consentimento, xingamentos, exposição do corpo da mulher.

¹Mestranda pelo Programa de Pós-Graduação em Ensino Linguagem e Sociedade (PPGELS)-UNEB-BA
Licenciada em Geografia-UNEB, suely95vilasboas@gmail.com;

² Doutoranda do Curso de Pós-graduação em Educação da Universidade Federal de Uberlândia da Universidade Federal de Uberlândia- MG, eugerbiarochabs@gmail.com;

³ Pós-doutorado no Programa de Pós-Graduação em Ensino, Linguagem e Sociedade (PPGELS) – BA
ana.luiza@uesb.edu.br;

Uma outra ampliação da violação dos direitos da mulher é a violência digital, simbólica e institucional. Vale destacar que o Brasil vive um preocupante cenário de agravamento da violência contra a mulher. Segundo os dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em 2024 mais de 21 milhões de mulheres foram vítimas violência contra a mulher. Além disso, o número de feminicídios chegou a 1.450 casos, refletindo a persistência de um padrão estrutural de violência de gênero (AGÊNCIA GOV, 2025).

Nessa mesma perspectiva, de violação dos direitos das mulheres, no Nordeste ainda é persistente, como recorte de dois estados que compõem essa região, com destaque Bahia e Ceará. Posto que, na Bahia, Segundo a Polícia civil, de janeiro a outubro de 2023, foram registrados 13.751 casos de violência de gênero no estado, com predominância de lesão corporal (11.746 casos), estupro de vulnerável (969), estupro (460), importunação sexual (438) e 78 casos de feminicídio (CORREIO 24 HORAS, 2023). Além disso, o Ligue 180 contabilizou 5.700 denúncias de violência contra a mulher na Bahia até julho de 2024, (GOVERNO FEDERAL, 2024). Já no Ceará, segundo o levantamento da rede observatório de segurança do estado, houve 25.779 casos, o número de feminicídio teve um aumento de 7% em relação ao ano anterior (DIÁRIO DO NORDESTE, 2024).

Segundo Collins (2000), essas mulheres se encontram na estrutura das desigualdades sociais, onde além de ser vítima de violência, ela também convive com a predominância da violência do racismo, sexism fazendo com que as interseccionalidades de gênero e raça seja mais persistente, favorecendo as desigualdades violências e opressão. Vale ressaltar, que no Brasil, a proteção jurídica às mulheres é assegurada por um conjunto de legislações que visam combater a violência de gênero e garantir a equidade de direitos. Sendo a mais conhecida, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) é o principal marco legal, ao estabelecer mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar. Lei do Feminicídio (Lei nº 14.994, de 2024) tipifica o assassinato de mulheres por razões de gênero como homicídio qualificado e aumento da pena máxima. Já a Lei do Minuto Seguinte (Lei nº 12.845/2013) assegura atendimento imediato e humanizado a vítimas de violência sexual, independentemente de boletim de ocorrência.

CAMINHO METODOLÓGICOS

Esta pesquisa adota uma abordagem quanti-qualitativa, com objetivo exploratório e descriptivo, utilizando-se de instrumentos digitais para a coleta de dados. Para produção do material empírico, foi elaborado um questionário estruturado por meio da ferramenta Google Forms por 58 respondentes, com faixa etária entre 16 e 50 anos, de diferentes profissões que, de forma voluntária e anônima, contribuíram com suas percepções e experiências. Também foi possível traçar o nível de escolaridade das participantes, em que 52% das participantes possui ensino superior completo, 17% possui ensino superior incompleto, 24% possuem o ensino médio, 1% possui ensino fundamental completo e 1% possui ensino fundamental incompleto.

Após a coleta, os dados foram organizados e sistematizados por meio de gráficos, com o intuito de facilitar a visualização e análise dos principais resultados. A análise dos dados considerou tanto a frequência das respostas quanto as interpretações possíveis dentro do contexto social e territorial das participantes. Por tratar-se de pesquisa envolvendo seres humanos, todos os princípios éticos da pesquisa científica foram respeitados, garantindo o anonimato das participantes. Não houve uso de imagens, tampouco identificação pessoal das respondentes.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

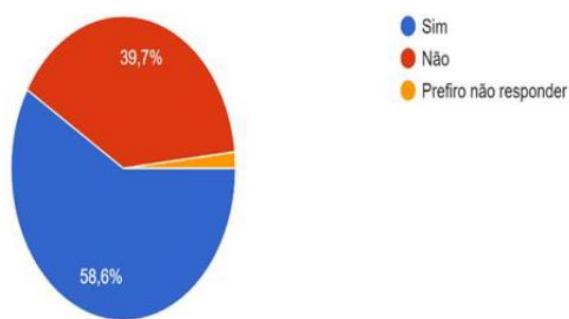
Para compreender o contexto da violência doméstica e os recorrentes casos de subnotificação, elaboramos um formulário no Google Forms, como recurso para analisar a percepção e as experiências de mulheres em relação à temática da violência de gênero. Obtivemos 58 respostas de mulheres residentes nos estados da Bahia e do Ceará, abrangendo diferentes cidades e realidades locais. A diversidade dessas respostas nos permitiu observar, de forma mais abrangente, como a violência contra a mulher se manifesta e é percebida por diferentes sujeitos sociais.

Em uma das questões deste formulário, conforme o gráfico abaixo, perguntou-se diretamente às participantes se elas já haviam sofrido algum tipo de violência. Os resultados revelaram que 58,6% das mulheres afirmam já ter sido vítimas de violência, índice que reforça a afirmação de Pasinato (2011), ao destacar que a maioria das mulheres brasileiras afirma já ter vivenciado alguma forma de violência ao longo da vida. Por outro lado, 39% afirmaram que nunca sofreram violência, o que pode também indicar possíveis casos de silenciamento ou dificuldade de identificação da violência vivida, especialmente quando se trata de formas menos visíveis, como a psicológica ou moral.

Gráfico 01: Você já sofreu algum tipo de violência por ser mulher

07. Você já sofreu algum tipo de violência por ser mulher?

58 respostas



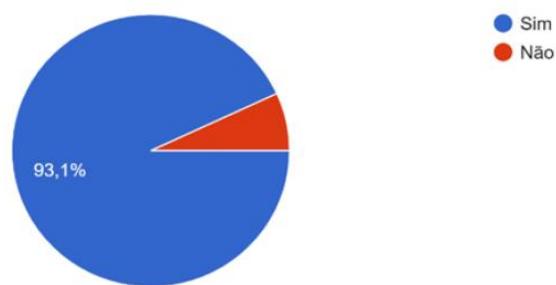
Fonte: produzido pelas autoras

No entanto, o dado mais expressivo aparece quando é perguntado se conheciam alguma mulher que já havia sofrido violência: 93% das participantes disseram que sim, evidenciando o quanto esse fenômeno está naturalizado e presente no cotidiano, mesmo quando não é diretamente vivenciado pela respondente. Esses números dialogam com o conceito de violência estrutural (MINAYO, 2006), que aponta para a normalização das agressões como parte das relações interpessoais marcadas pela desigualdade de gênero.

Gráfico 02: Você conhece alguma mulher que já sofreu violência

08. Você conhece alguma mulher que já sofreu violência?

58 respostas



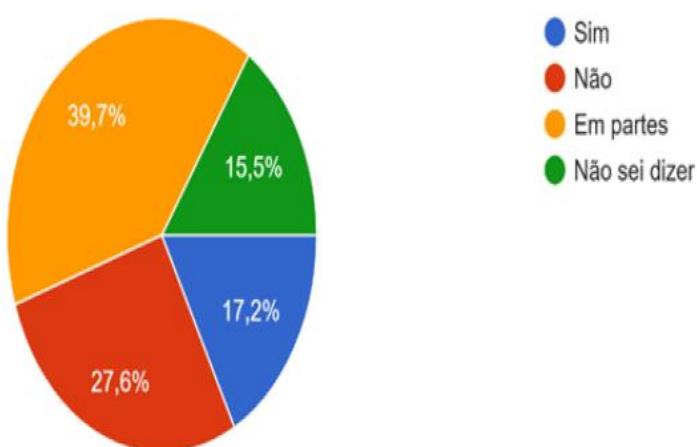
Fonte: produzido pelas autoras

Além disso, Bourdieu (2002) já advertia que o poder simbólico exerce papel fundamental na manutenção da dominação masculina, tornando muitas vezes a violência invisível, tolerável ou mesmo justificada socialmente. Em seguida foi questionado sobre a acessibilidade e rede enfrentamento sobre as violências de gênero, conforme mostra o gráfico a seguir. Quando questionadas sobre o acesso a esses mecanismos, 39,7% das participantes afirmaram que essa acessibilidade ocorre apenas em parte, em quanto 27,6% disseram não ter qualquer acesso. Esses dados evidenciam a fragilidade das políticas públicas destinadas ao enfrentamento da violência de gênero, revelando um descompasso entre o que está previsto legalmente, como a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e a efetivação dessas medidas na prática cotidiana.

Gráfico 03: Você acredita que há acessibilidade (facilidade de acesso) ás redes de enfrentamento á violência contra a mulher na sua cidade?

11. Você acredita que há acessibilidade (facilidade de acesso) ás redes de enfrentamento á violência contra a mulher na sua cidade?

58 respostas



Fonte: produzido pelas as autoras

Embora o Brasil possua uma das legislações mais avançadas no campo do enfrentamento à violência contra a mulher, a realidade ainda é marcada por desigualdades no

acesso aos serviços de apoio, pela escassez de recursos nas instituições e pela falta de articulação entre os órgãos da rede de proteção. Como destaca Nogueira (2018, p. 5), “a eficácia das políticas de enfrentamento à violência contra a mulher depende da articulação entre o aparato jurídico e os serviços de base, como delegacias especializadas, centros de referência e abrigos, os quais, por sua vez, precisam ser acessíveis e estar preparados para atuar com sensibilidade e responsabilidade”.

Ademais, também foi questionado se as participantes conheciam alguma legislação específica que protegesse as mulheres contra a violência? 87,1% responderam que sim e 12,1% responderam que não. Entretanto, cabe enfatizar que a maioria das participantes destacaram conhecimento restrito apenas à Lei Maria da Penha, outras destacaram também a Lei do Feminicídio, desconhecendo as demais legislações que protejam as mulheres. Embora, apenas 4 participantes destacaram que conhecem a Lei Maria da Penha, Lei da Importunação Sexual, Lei do Minuto Seguinte, Lei Carolina Dieckmann, Lei da Importunação Sexual. por outro lado algumas participante afirmaram que desconhecem tais leis, o que torna esse cenário preocupante e propício para que as mulheres permaneçam em situações de violências.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Essa análise, possibilitou compreender a subnotificação da violência contra a mulher nos estados da Bahia e do Ceará, por meio da aplicação de formulários online com mulheres residentes em diversas cidades desses estados. Os dados coletados sinalizam que que, apesar da alta incidência de relatos de violência, a subnotificação permanece significativa, motivada por múltiplos fatores sociais e estruturais. Ao investigar o conhecimento das mulheres acerca dos mecanismos de proteção disponíveis em seus municípios e estados, constatou-se que grande parte desconhece ou tem acesso parcial a esses recursos, o que contribui para a invisibilidade dos casos e limita a busca por apoio. Essa constatação destaca o descompasso entre a existência formal das políticas públicas, e a efetividade da sua aplicação no cotidiano das mulheres.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA GOV. Relatório Anual Socioeconômico da Mulher 2025. Brasília: Governo Federal, 2025. Disponível em: <https://agenciagov.ebc.com.br>. Acesso em: 30 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 8 ago. 2006.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 30 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021. Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 5 ago.

2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14192.htm. Acesso em: 30 maio 2025.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 143, n. 152, p. 1, 8 ago. 2006.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o Código Penal para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 10 mar. 2015.

BRASIL. Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 2 ago. 2013.

BRASIL. Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e divulgação de cena de estupro. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 25 set. 2018.

BRASIL. Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e divulgação de cena de estupro. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 25 set. 2018.

BRASIL. Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 3 dez. 2012.

BRASIL. Lei nº 14.457, de 21 de setembro de 2022. Institui o Programa Emprega + Mulheres e altera a CLT para combate ao assédio no ambiente de trabalho. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 22 set. 2022.

BOURDIEU, Pierre. A dominação masculina. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.
SAFFIOTTI, Heleith I. B. Gênero, patriarcado, violência. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

DIÁRIO DO NORDESTE. Cresce violência contra a mulher e aumentam números de feminicídios no Ceará, diz Rede de Observatórios da Segurança. 2024. Disponível em: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/>. Acesso em: 01 jun. 2025.

GAZETA SP. Brasil registra 21 milhões de casos de violência contra mulheres. São Paulo, 2024. Disponível em: <https://www.gazetasp.com.br>. Acesso em: 30 maio 2025.

GOVERNO FEDERAL. Ligue 180 realiza mais de 2 mil atendimentos por dia em 2024. Brasília, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres>. Acesso em: 30 maio 2025.

GOVERNO FEDERAL. Na Bahia, Ligue 180 registra aumento de 27,3% nas denúncias em 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias-regionalizadas/ligue-180-central/na-bahia-ligue-180-registra-aumento-de-27-3-nas-denuncias-em-2024>. Acesso em: 30 maio 2025.

Lúcia da Silva; SILVA, Mariana Pires da. Educação e violência de gênero: possibilidades de enfrentamento. **Revista Educação & Realidade, Porto Alegre, v. 43, n. 1, p. 151-171, 2018.** MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Violência social sob a perspectiva da saúde pública.** Cad. Saúde Pública, Rio de Janeiro, v. 12, n. 1, p. 7-18, 1996.

NOGUEIRA, Conceição. Políticas públicas e enfrentamento da violência contra a mulher: desafios para a efetivação de direitos. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 26, n. 3, p. 1-12, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/38613>. Acesso em: 1 jun. 2025.

PASINATO, Wânia. Violência de gênero: a construção de um conceito. Revista Brasileira de Segurança Pública, v. 5, n. 2, p. 44-56, 2011.